

(...)

§ 3º As férias-prêmio poderão:

I - ser gozadas de uma única vez; ou

II - ser fracionadas, mediante requerimento ou de ofício, em 2 (dois) períodos de 45 (quarenta e cinco) dias cada, desde que respeitado, para o gozo de ambos, o limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 118 desta Lei Complementar.

§ 4º O servidor investido há mais de 6 (seis) meses em cargo em comissão ou função gratificada não perderá os benefícios constantes nos arts. 62, 94 ou 96, parágrafo único, durante o gozo das férias-prêmio, ainda que seja exonerado ou tenha cessada a sua designação durante o afastamento, respectivamente." (NR)

Art. 2º O servidor público efetivo dos quadros da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo Estadual remunerado por vencimento que porventura prefira o gozo das férias-prêmio deverá manifestar expressamente a sua opção, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a aquisição do direito estabelecido no art. 108 da Lei Complementar nº 46, de 1994.

Art. 3º Uma vez implementados os requisitos para a concessão, fica vedado aos gestores públicos do Poder Executivo Estadual o indeferimento das férias-prêmio requeridas pelos servidores de seus respectivos órgãos e entidades.

§ 1º Ficam autorizadas as Chefias Imediatas dos servidores dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual a proporem o adiamento de início do gozo das férias-prêmio dos servidores de seu setor, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - proposição do adiamento com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data escolhida pelo servidor;

II - justificativa do adiamento fundada, taxativamente, nas hipóteses de:

a) impossibilidade de afastamento de número superior à sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa;

b) imperiosa necessidade de serviço; ou

c) solicitação do próprio servidor, para atendimento de seu interesse particular, desde que não haja prejuízo ao interesse público ou ao gozo de férias-prêmios de outros servidores do mesmo setor;

III - indicação concomitante e obrigatória, dentro do prazo definido no art. 118, § 2º, da Lei Complementar nº 46, de 1994, de nova data para o início do gozo do benefício.

§ 2º A proposição de adiamento do gozo das férias-prêmio de que trata o § 1º será submetida à autoridade máxima do órgão ou entidade pública, a quem competirá decidi-la, observadas as disposições da Lei Complementar nº 46, de 1994.

§ 3º Enquanto investido em cargo de Secretário, Subsecretário ou Diretor de Autarquia do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, o servidor que implementar os requisitos para a concessão das férias-prêmio poderá ter suspensa a contagem do prazo de 4 (quatro) anos que a Lei Complementar nº 46, de 1994, lhe estabelece para o gozo, a critério do Chefe desse Poder.

§ 4º Fica suspensa a contagem do prazo de 4 (quatro) anos que a Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, estabelece para o gozo das férias-prêmio aos servidores ativos investidos em cargo eletivo político e classista, que, diante da obrigatoriedade do gozo, à luz do art. 118 da mesma Lei Complementar, terão prioridade no agendamento

ao reassumirem o exercício do cargo público efetivo. Art. 4º Fica franqueado à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, às autarquias e às fundações do Poder Executivo Estadual, em relação aos servidores que tenham decênios adquiridos e não gozados de férias-prêmio na data da publicação desta Lei Complementar:

I - concedê-las a pedido do servidor, a qualquer tempo, enquanto ele estiver em atividade; ou
II - indenizá-las, quando da vacância de seus respectivos cargos públicos.

§ 1º Os servidores que tenham decênio em curso na data de publicação desta Lei Complementar deverão obrigatoriamente gozar as férias-prêmio que dele decorrerão, dentro do prazo de 4 (quatro) anos previsto na Lei Complementar nº 46, de 1994.

§ 2º Dada a obrigatoriedade do gozo das férias-prêmio, conforme o art. 118 da Lei Complementar nº 46, de 1994, terão prioridade no agendamento e, por conseguinte, no gozo das férias-prêmio respectivas, os servidores que manifestarem, perante a administração, o seu interesse em se afastarem, o quanto antes, em aposentadoria voluntária, assim como aqueles cuja aposentadoria compulsória esteja prevista para o período legal de 4 (quatro) anos reservado pela lei para o gozo do referido benefício.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º O art. 135 da Lei nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 135. (...)

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à concessão das férias-prêmio do servidor policial civil as mesmas disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Espírito Santo, a serem observadas por todos os servidores civis do estado do Espírito Santo." (NR)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 109 e os arts. 110, 111 e 120 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de abril de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1525584

Decretos

DECRETO Nº 5999-R, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a indenização administrativa em relação a férias-prêmio não gozadas para servidores inativos e ex-servidores públicos, que já tenham sido desligados de cargos de provimento efetivo, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, considerando o Acórdão CPGE nº 011/2019, e em conformidade com as informações constantes do Processo E-Docs nº 2021-V4BPP,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER e às entidades

Vitória (ES), quarta-feira, 02 de Abril de 2025.

autárquicas ou fundacionais do Poder Executivo Estadual indenizarem, mediante requerimento, os servidores inativos e os ex-servidores públicos que já tenham sido desligados de seus cargos de provimento efetivo na data da publicação da Lei Complementar nº 1.112, de 1º de abril de 2025, por qualquer das hipóteses de vacância previstas no artigo 60 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, que tenham deixado de gozar um ou mais períodos de férias-prêmio adquiridos enquanto em atividade, respeitado o prazo prescricional.

§ 1º Para os fins previstos no *caput*, considerar-se-á:
I - como base de cálculo, o subsídio, ou o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a que fazia jus na data da vacância de seu cargo público; e
II - como data do desligamento:

a) em caso de aposentadoria, o dia da protocolização do pedido de aposentadoria, na forma do artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004, com a respectiva publicação do ato em Diário Oficial;

b) em caso de exoneração, a data de protocolização do pedido, com a respectiva publicação do ato em Diário Oficial;

c) em caso de demissão, a data da publicação do ato;

d) em caso de declaração de perda do cargo, a data da publicação do ato; e

e) em caso de falecimento, a data do óbito, hipótese em que a indenização será paga aos que se habilitarem na forma do art. 75 da Lei Complementar nº 46, de 1994.

§ 2º Possibilitar-se-á a indenização administrativa das férias prêmio dos servidores inativos e ex-servidores referidos no *caput* deste artigo que possuam requerimentos administrativos ou ações judiciais em curso com esse mesmo escopo desde que:

I - a pretensão não esteja, já ao tempo do protocolo do requerimento administrativo ou da proposição da ação judicial, fulminada por prescrição; e

II - haja comprovação de desistência de ação, por petição protocolada no órgão judiciário competente, se a questão tiver sido judicializada.

§ 3º A indenização de que trata o *caput* deste artigo será processada e paga:

I - pela SEGER, se o servidor inativo ou o ex-servidor foi titular de cargo de provimento efetivo dos quadros da Administração Direta do Poder Executivo Estadual; e

II - pela autarquia ou fundação deste Poder Executivo Estadual, se o servidor inativo ou o ex-servidor foi titular de cargo de provimento efetivo de seu

respectivo quadro de pessoal.

Art. 2º As indenizações de que trata este Decreto deverão seguir a ordem cronológica do protocolo dos requerimentos administrativos junto ao órgão ou à entidade competente para o pagamento.

§ 1º Os requerimentos referidos no *caput* devem atender os requisitos estabelecidos na Norma de Procedimento a ser disponibilizada pela SEGER.

§ 2º Dentre esses requerimentos, terão prioridade, no órgão ou na entidade respectiva, os dos servidores inativos ou ex-servidores que primeiro hajam dado vacância aos seus cargos efetivos.

§ 3º As indenizações administrativas objeto deste Decreto serão realizadas em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, ao 1º dia do mês de abril de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 491º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1525648

DECRETO Nº 6000-R, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a transferência de cargo de provimento em comissão, sem elevação da despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, Inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido da Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB para a Secretaria da Casa Civil - SCV, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, Ref. QCE-03.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, ao 1º dia do mês de abril de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 491º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1525702

